



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 6º, ao Art. 217, da Lei nº 8.112, modificado pelo Art. 3º da MP 664:

“§ 6º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completem 21 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 21 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA



CD/15193.73313-94